



CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao Processo CAP nº 440481/2015	
Auto de infração nº 10.267/2015	Data: 20/10/2015 às 11h10min
Auto de fiscalização nº 43.353/2015	Data: 20/10/2015 às 10h50min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 105 – “Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: Ipanema Agrícola S.A	
Empreendimento: Ipanema Agrícola S.A	
CNPJ: 42.135.913/0002-46	Município: Alfenas/MG

1-ADMISSIBILIDADE:

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 10.267/2015 com protocolo datado de 18/10/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 12/09/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, intempestivo é o recurso apresentado.

2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

O mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.



Por fim, em razão das regras dispostas no art. 73 do Decreto 47.042/2016, ou seja, daqueles autos com decisão administrativa antes de 08/10/2016, o envio de recursos deve se dar ao COPAM, ao CERH e ao Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor (Decreto 44.844).

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

3- RELATÓRIO:

O Empreendimento foi autuado em 20/10/2015 tendo em vista o auto de infração *sub examine* asseverar que o mesmo incorreu na sanção administrativa capitulada no artigo 83 cód. 105 do Decreto 44.844/08.

Destaca-se que diante da lavratura do auto, o Empreendedor restou devidamente notificado, através do Of.SUPRAM SM 1450/2015, tendo apresentado defesa administrativa no interregno legal.

Analisada a defesa por esta Superintendência, o Empreendedor restou notificado dos termos da decisão de fls. , com aviso de recebimento datado de **12/09/2016**.

Em assim sendo, compulsando-se os autos, verifica-se que a peça Recursal fora protocolada em **18/10/2016**, conforme se verifica no protocolo estampado na peça recursal.

Nesta senda, conclui-se claramente que o Recurso ora analisado fora interposto num prazo extemporâneo ao que preceitua a legislação, senão veja-se:

Art. 43. *Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao*



CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.¹(grifo nosso).

Ora, em homenagem ao princípio da legalidade, que implica subordinação completa do administrador à lei, não se pode descumprir, no recebimento e conhecimento de recurso apresentado fora do prazo legal e, portanto, intempestivo.

A tempestividade é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, se não veja-se:

“A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal. Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente².

No mesmo sentido, a Lei 14.184/02, que sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, assim prevê:

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

(...)

Assim sendo, diante do que se expôs, haja vista a intempestividade na apresentação do recurso ora analisado, é o presente parecer pelo seu não conhecimento, tendo em vista não atender aos pressupostos de admissibilidade.

¹ Decreto Estadual 44.844 de 2008.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 820



5- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não conhecido o Recurso ora interposto, opina-se pela manutenção da decisão recorrida com consequente aplicação da penalidade de multa simples, cujo valor deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 09 de maio de 2017.

Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP	Assinatura
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	<i>Original Assinado</i>